

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede e filial conforme rodapé da petição, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que é requerente **TUPER S.A.** (TUPER), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer, conforme segue.

A Administradora Judicial apresentou, nesta data, o laudo realizado, por meio do qual desenvolveu extenso trabalho, por mais de cinquenta dias, para a constatação documental, processual e contábil, utilizando de grande equipe de profissionais das mais diversas áreas de atuação.

Além da vasta documentação já juntada nos autos, foram realizadas diversas solicitações administrativas de documentos complementares que ensejaram diversas entregas administrativas de informações e documentos pela Recuperanda (389 documentos com milhares de páginas e aproximadamente um gigabyte de informações prestadas). Realizaram-se diversas reuniões para o entendimento das operações empresarial e negocial, diligências administrativas, com o exame de mais de 100 certidões de distribuição de processos e de protestos, tudo com a finalidade de localizar eventual irregularidade na formação da lista de credores ou do PRE e a necessidade de eventual exclusão de créditos do PRE apresentado.

Quanto à fixação da remuneração, o art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Considerando o trabalho já realizado (entrega do laudo pericial) e aquele que será elaborado até a decisão final acerca da homologação do PRE, propõe a remuneração, com fundamento nos critérios legais, de 0,5% do passivo sujeito à recuperação extrajudicial.

Anota-se que, em recuperações judiciais de grande porte, é permitida a fixação de percentual de até 5% para viabilizar a ampla prestação do serviço da administração, que visa a atender o Juízo e a toda universalidade de credores. Todavia, como no caso a atuação é em recuperação extrajudicial, a proposta é inferior a 1% para viabilizar a remuneração do trabalho sem onerar excessivamente a Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a fixação dos honorários do administrador no importe de 0,5% do valor sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, cujo valor poderá ser parcelado na forma a ser determinada pelo d. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 13 de agosto de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515